

DECISÃO N° 2706935, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023

Processo nº 25351.089080/2021-18

AI5 nº 0710387215 - GGFIS

Autuada: NUTREO COMÉRCIO PRODUTOS HOMEOPÁTICOS EIRELI

A empresa NUTREO COMÉRCIO PRODUTOS HOMEOPÁTICOS EIRELI foi autuada em 22 de fevereiro de 2021 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo os artigos 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986, de 1969. As condutas foram tipificadas no art. 10, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade no sítio eletrônico <https://cactínea.com.br/>, acesso 17/07/2019, do produto CACTÍNEA®, com alegações não aprovadas pela ANVISA, a saber: “Ela quebra a gordura do organismo e mantém os níveis de glicose em seu patamar normal e o cérebro ele entende que o organismo está saciado, por isso que ela tira a fome”; (...) “Uma substância extraída de Cactos vira mania entre as pessoas que sonham emagrecer”; (...) “Cactínea® é uma fórmula que promete emagrecimento e se tornou moda entre as famosas”; (...) “Pílulas mágicas que fazem maravilha pelo seu corpo, cabelo e pele.”; (...) “Cactínea® a moda do emagrecimento.” (...) “Há milhares de anos, os componentes de Cactínea® eram utilizados pelos índios Zapotecas no deserto do México para conseguir diminuir a fome em dias difíceis sem caça. Ao passar dos anos, os Zapotecas começaram a perceber que, quanto mais consumiam esta matéria-prima, menos fome e mais energia eles sentiam. Ainda, as mulheres da tribo costumavam consumir o componente logo após dar à luz, pois seus poderes diuréticos e anti-inflamatórios auxiliavam na recuperação pós-parto”. Salienta-se que tais alegações terapêuticas não são aprovadas pela ANVISA podendo causar erro ou confusão uma vez que atribuíam produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possui

[...]

Notificada da autuação em 16 de novembro de 2022 (SEI nº 2517906 - fls. 74/79), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer in albis o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23 de fevereiro de 2023 pela manutenção do AIS, argumentando que as irregularidades descritas no Auto de Infração Sanitária estão precisamente comprovadas e refere-se a impresso com publicidade irregular do produto CACTÍNEA®, e classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2517906 - fl. 91).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de (SEI nº 2517906 - fls. 14/16 e 32/36, como a impressão da propaganda, o CNPJ e a impressão da consulta ao Whois, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

Antes de passar a análise de mérito, verifico que a

Autuada, CNPJ 19.397.536/0001-10 possui a situação cadastral "Inapta" por "Omissão de Declarações" em 25/01/2022 (SEI n.º 2706933) junto a Receita Federal Brasileira - RFB. Em que pese tal situação, o processo deve prosseguir normalmente pois não caracteriza impedimento para que as irregularidades constantes do AIS sejam apuradas.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei n.º 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6.º, II e III, e 2.º, §3.º, respectivamente. Ademais, o art. 6.º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7.º e 8.º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (SEI n.º 2706947), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI n.º 2517906 - fl. 95) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (SEI n.º 2517906 - fl. 91).

Observados os pressupostos dos arts. 7.º e 8.º da Lei n.º 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4.º, I, c/c art. 2.º, § 1.º, I, da Lei n.º 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1.º, da Lei n.º 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/12/2023, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2706935** e o código CRC **45A6FCF2**.
